**TC nº 72.006.416.00-04**

**1º Julgado**

**ANALISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SES. Serviços de monitoramento e manutenção de aterro sanitário. REGULARES. Votação unânime.**

**2.303ª Sessão Ordinária**

**2º Julgado**

**ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de monitoramento e manutenção. Aterro Sanitário. Implantação, operação e manutenção. Estação de Transbordo de Resíduos Sólidos. Serviços integralmente executados. Aterros desativados. TA 1, ausência de previsão de impacto financeiro, dos custos detalhados no orçamento, de previsão das quantidades do fornecimento de materiais e serviços, inexistência de projeto e ausência de previsão, com precisão dos serviços necessários. TA 01/2000 IRREGULAR. TA 02/2002 REGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.**

**2.627ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 30/01/2013**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.626ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Secretaria Geral, ambos desta Corte, em julgar irregular o Termo de Aditamento 001/2000.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, em julgar regular o Termo de Aditamento 002/2002.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, considerando a atestada regularidade do Termo de Aditamento 002/2002, em aceitar os efeitos financeiros do Termo de Aditamento 001/2000, tendo em vista que os serviços já foram integralmente executados e, atualmente, os aterros encontram-se desativados, por terem atingido suas capacidades de saturação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de agosto de 2012.

MAURÍCIO FARIA - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES – Relator.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise dos **Termos Aditivos nºs 1 e 2** do Contrato nº 30/2000, firmados entre a Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB e a Construtora Queiroz Galvão S/A., objetivando a execução dos serviços de monitoramento e manutenção do Aterro Sanitário Vila Albertina e do Aterro de Inertes Itatinga, bem como a implantação, operação e manutenção de Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes e de Rejeitos nos referidos Aterros.

A Concorrência nº 04/2009 e o Contrato nº 30/2000, que os antecederam, foram acolhidos pelo Órgão Colegiado conforme Acórdão constante de folhas 3.018 dos autos.

O **Termo de Aditamento nº 01**, teve por objeto a mudança do local de implantação da Estação de Transbordo da Vila Albertina para a área contigua à Usina de Compostagem de Vila Leopoldina, **reduzindo o** montante contratual de **R$ 21.969.325,85 (vinte e um milhões, novecentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) para R$ 21.464.385,84 (vinte e um milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), valores que, se atualizados**[1] **para 2010 são equivalentes a, respectivamente, a R$ 42.836.727,00 (quarenta e dois milhões, oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e sete reais) e R$ 41.851.257,00 (quarenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais).**

[1] Atualização feita por meio **do índice de preços do consumidor amplo IPCA – IBGE, data base janeiro de 2000 para abril de 2010.**

Referida modificação contratual resultou **na diminuição de 2,3% (dois vírgula três por cento) sobre o valor contratual.**

O **Termo Aditivo nº 2**, objetivou a inclusão de preços unitários e serviços extracontratuais, bem como a prorrogação do prazo por mais 24 meses, contados a partir de 18/10/2002, culminando **na majoração de 67,65% (sessenta e sete vírgula sessenta e cinco por cento**) do valor contratual, que passou para **R$ 35.982.363,17 (trinta e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), equivalente a R$ 70.158.411,00 (setenta milhões, cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e onze reais), se atualizado para 2010.**

Em exame preliminar, a Coordenadoria VI concluiu pela **irregularidade do Termo Aditivo nº 1**, em razão do seguinte:

**1.) ausência de previsão do impacto financeiro da alteração proposta, infringindo o artigo 57, parágrafo 1º[2] , artigo 65[3], aliena "d" e artigo 58, parágrafo 2º[4] , todos da Lei Federal 8.666/93**;

**2.) não inclusão e não consideração de todos os custos no orçamento detalhado, o que viola o disposto no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II[5] da Lei de Licitações;**

**3.) falta de previsão das quantidades de fornecimento de materiais e serviços necessários à alteração de local da Estação de Transbordo, em desrespeito ao artigo 7º, parágrafo 4º [6] da Lei nº 8.666/93**;

---

[2] **Art. 57**. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[3] **Art. 65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
d.) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[4] **Art. 58, 2º** Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Lei Federal 8.666/93:

[5] - **Artigo 7º**, parágrafo 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
**Inciso II** – existir orçamento detalhado em planilha que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

[6]- **parágrafo 4º** - é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

**4.) inexistência de projeto acompanhado de orçamento detalhado do custo da implantação da mencionada Estação, em afronta ao artigo 6º, inciso IX, alínea "f"[7] da mesma Lei Federal;**

**5.) Ausência de previsão, com precisão, dos serviços necessários e dos respectivos custos decorrentes da implantação da Estação de Transbordo em novo local, infringindo o disposto no artigo 55, inciso I[8] da Lei de Licitações.**

Quanto ao **Termo de Aditamento número 02**, a Auditoria concluiu por sua regularidade, com ressalva pelo seguinte:

1.) **não assinatura do termo, caracterizando infringência ao artigo 60 da Lei Federal 8.666/93 e ao artigo 21 da Lei Municipal nº 14.441/06 e;**

2.) **pela afixação de data retroativa ao ajuste.**
(folhas 3984/ 4001v)

Oficiados a Secretaria Municipal de Serviços e o Departamento de Limpeza Urbana, ambos apresentaram suas justificativas.

Intimados à apresentação de defesas, o Ordenador da Despesa[9] (João Octaviano Machado Neto) e o Signatário do Aditivo nº 01[10] (Antônio Fernando Gimenez) apresentaram, em conjunto, as suas razões às folhas 4040/4047, enquanto o Signatário do Aditamento nº 02[11] (Gilson Lameira de Lima) ofertou seus esclarecimentos à folha 4052 dos autos.

Em seus arrazoados, os Responsáveis alegaram que agiram em conformidade com a legislação vigente e que os atos praticados ocorreram com vistas a subsidiar a decisão de alteração do local de implantação do transbordo de inertes, não adotando posturas nem exarando autorizações que, não se coadunassem com os interesses da Municipalidade de São Paulo. (folhas 4040).

Devidamente convocada, a Contratada (Construtora Queiroz Galvão S/A.) corroborando dos argumentos apresentados pela Origem e pelos demais Interessados, requereu a aprovação dos termos aditivos, argüindo terem sido imprescindíveis à consecução do interesse público.

A Coordenadoria VI e a Assessoria Jurídica de Controle Externo mantiveram, integralmente, em mais de uma oportunidade, os seus

---

7- **Artigo 6º, inciso IX, alínea "f**" – Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras que possibilite a avaliação do custo da obra, definição.

8 - **Artigo 55** – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
Inciso I – o objeto e seus elementos característicos.

**9 João Octaviano Machado Neto (Secretário Municipal de Serviços e Obras)**

10 **Antonio Fernando Gimenez (Diretor do Departamento de Limpeza Urbana à época dos fatos)**

11 **Gilson Lameiras de Lima (Diretor do Departamento de Limpeza Urbana**)

posicionamentos pela **IRREGULARIDADE do Termo de Aditamento número 01** e pela **regularidade do Termo Aditivo nº 02, com ressalva pela menção de data retroativa ao ajuste**, entendendo que os argumentos aventados pelos Interessados[12] não foram suficientes para infirmar as impropriedades apontadas.

A Área Jurídica, contudo, diante do fato de os serviços já terem sido executados, (sendo que a última prorrogação findou-se em 17 de outubro de 2004) sugeriu fossem aceitos os seus efeitos financeiros. (folhas 4056/4058, 4088/4094, 4098/4100 e 4.102/4.104).

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos termos de aditamento e, subsidiariamente, que fossem reconhecidos os efeitos econômicos dos atos sob exame.

A Secretaria Geral, por seu turno, **concluiu pela irregularidade do Termo Aditivo nº 1** e **pela irregularidade do Termo Aditivo nº 2**, **por suceder aditivo considerado irregular.**

Ponderou que a Origem não foi diligente ao proceder à mudança do local do Aterro Sanitário, deixando de observar o disposto nos artigos 55, inciso I, artigo 6º, inciso IX, e artigo 7º da Lei 8.666/93 para tal alteração.

Todavia, acompanhou a proposta da área Jurídica de acolhimento dos efeitos financeiros. (folhas 4112/4122).

**É o relatório.**

## VOTO

No que diz respeito ao Termo de Aditamento número 01, de 18/12/2000, (Contrato 30/LIMPURB/2000) acompanho a conclusão dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral no sentido da sua irregularidade[13].

No que tange ao segundo Termo de Aditamento (firmado em 08/10/2002), importante destacar, de início que, conforme se extrai da conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ainda que o valor final do Contrato

---

[12] **AGENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS:**

**Termo de Aditamento nº 01/2002** – Antonio Fernando Gimenez (Diretor do Departamento de Limpeza Urbana-LIMPURB) e João Octaviano Machado Neto (Ordenador da Despesa e, à época, Secretário de Serviços e Obras) identificados às folhas 4040/4047.

**Termo de Aditamento nº 02/2002** – Gilson Limeira de Lima (Diretor do Departamento de Limpeza Urbana – LIMPURB) – identificado às folhas 4012/4016 e 4052

[13] Irregularidades: não providenciados, a tempo, elementos básicos para fundamentar a lavratura do ajuste e possibilitar a implantação da estação de transbordo na nova área da Vila Leopoldina, infringindo, assim: a alínea "f" do inciso IX do artigo 6º; o §4º e o inciso II do §2º do artigo 7º; e o inciso II do artigo 55, todos da Lei Federal 8.666/93

tenha atingido no Termo Aditivo nº2, o montante de R$ 35.982.363,17 (trinta e cinco milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) o que, em tese, representaria majoração de 67,65% (sessenta e sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) no valor inicial do Contrato, *"na realidade importou uma redução contratual de 83,62% (oitenta e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) do valor inicial contratado"* (informação de folha 3.996).

Isso porque, nos dizeres da Coordenadoria VI deste Tribunal, *"o valor de R$ 18.371.238,89 (dezoito milhões, trezentos e setenta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) é referente à prorrogação do prazo de serviço continuado, consoante a cláusula sexta do Termo de Aditamento nº 2 e, desta forma, não representa acréscimo efetivo ao valor contratado, não havendo, portanto, infringência ao artigo 65, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93"* (conclusão de folhas 3.994/4000).

Com efeito, a conclusão da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal foi no sentido da regularidade formal do Termo de Aditamento número 2, relevando-se a aposição de data retroativa ao ajuste, por tratar-se de falha de caráter formal.

Diante disso, perfilho do posicionamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de folhas 4061/4067, e da Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido da regularidade do Termo Aditivo número 2.

No que concerne à aceitação dos efeitos patrimoniais do Termo Aditivo número 1, acompanho as manifestações da Coordenadoria VI, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, de folhas 4102/4104, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral no sentido do seu acolhimento, tendo em vista que os serviços já foram integralmente executados (tendo a última prorrogação contratual findado em 17 de outubro de 2004), sendo que, atualmente, os mencionados Aterros encontram-se desativados, por terem atingido suas capacidades de saturação, e ainda, considerando a atestada regularidade do Termo de Aditamento número 2 pelos Órgãos Técnicos.

Expeçam-se ofícios à Secretaria Municipal de Serviços, aos Responsáveis identificados no voto e à empresa Contratada, comunicando-os da Decisão a ser alcançada pelo Plenário desta Corte.

**1º Julgado**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a Concorrência 004/SSO/00 e o Contrato 30/LIMPURB/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 06 de dezembro de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente

Edson Simões
Relator.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos da analise da Concorrência 04/00 e do Contrato número 30/00, celebrado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES e a Construtora Queiroz Galvão S/A, objetivando a execução de monitoramento e manutenção do aterro sanitário Vila Albertina e do Aterro de Inertes Itatinga, bem como a Implementação, Operação e Manutenção das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Inertes e de Rejeitos nos referidos aterros.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que o valor e prazos contratuais indicados no cronograma mensal não correspondiam ao ajustado no Contrato e nem no Termo Aditivo número 001 na pasta acompanhante.

Após a análise da documentação remetida pela Origem, verificou-se que o valor do contrato é estimado e baseia-se na estimativa de geração de resíduos inertes na área do município e em estimativa de gastos na manutenção de aterro.

À vista da abertura do processo licitatório em 21/03/99, antes da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendeu que a mesma não se aplica ao presente caso (folhas 2996/2999).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a Assessoria Jurídica e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do contrato (folhas 3000, 3010, 3005/3008, 3002/3012).

É o relatório.

**VOTO**

Diante das manifestações constantes dos autos, julgo REGULARES a Concorrência 004/00 e o Contrato número 30/00.